



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre a Emenda 003, 004, 005 e subemenda 001 ao Projeto de Lei 5.347/2021

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

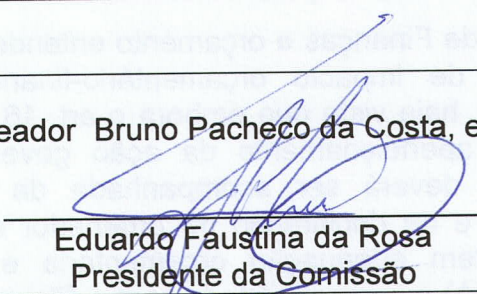
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Bruno Pacheco da Costa, em 05/07/2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de duas emendas (003 e 004) e de uma subemenda 001 apresentada ao PL 5.348/2021 que Dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

As emendas e subemenda foram apresentadas à proposição pela Comissão de Finanças e Orçamento em 29/06/2023, sendo esta favorável ao projeto com as emendas por ela apresentadas e pela CCJ, retornando o Projeto de lei para manifestação desta Comissão acerca da referida emenda apresentada.

Ressalta-se que desta comissão já exarou parecer quanto ao projeto com redação alterada pelas emendas 001 e 002.

É o relatório.

II – Análise

Incumbe à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação



Final estudar as emendas e subemenda apresentadas, conforme determina o artigo 170 do Regimento Interno.¹

Tem-se que a emenda modificativa nº 003/2023 visa excluir a divulgação da lista dos credores nas páginas sociais do Poder Executivo, para possibilitar a execução da Lei e por não ser essa a função das páginas sociais do Poder. No caso, a lista de credores deverá ser divulgada no sítio na internet do Poder Legislativo, conforme determina a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021.

Já a emenda Modificativa nº 004/2023 altera o inciso I, do Art. 2º do projeto de lei, disciplinando que do número do CPF se pessoa física, será omitido os três primeiros e os dois últimos dígitos, e se CNPJ de pessoa jurídica apenas terá a indicação do endereço comercial. O objetivo desta Emenda é possibilitar que dados considerados pessoais dos credores pessoas físicas como CPF e endereços não sejam divulgados, passando o projeto de lei a estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Quanto à SubEmenda nº 01 à Emenda 01 que altera o §1º do Art. 2º proposta pela Emenda modificativa 001, acrescentou que a ordem cronológica de pagamento, observando a ordem para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida pelas categorias de contratos, nos termos do Art. 141. da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.²

A Comissão de Finanças e orçamento entendeu ser dispensável que o projeto seja instruído de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, haja vista que embora o art. 16 da LRF disponha que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano-Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o seu § 3º ressalva, das exigências impostas, as despesas consideradas irrelevantes, ou seja, as de valor econômico de pouca expressão, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

E ainda sobre as despesas consideradas irrelevantes a Comissão de Finanças e orçamento mencionou que a LDO atual do município de Imbituba (Lei nº 5.357, de 17 de outubro de 2022), dispõe no art. 48, inciso II, que as despesas irrelevantes são aquelas despesas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, ou seja, respectivamente, R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$

¹ Art. 170. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-lo ou aprová-los com dispensa de parecer.

² Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. (...) § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.



8.000,00 para compras e outros serviços, e não possuindo dados suficientes para definir o valor da despesa com a adequação do sistema para divulgar a lista de credores, nos termos de que dispõe o projeto de lei em tela, pois acredita que a despesa não deverá superar o valor de R\$ 8.000,00.

Esta comissão ainda verificou a necessidade de apresentar emenda prevendo o número de patrimônio, a fim de facilitar a fiscalização e o controle da ordem de pagamento.

Tem-se que as proposições são perfeitamente possíveis, conforme dispõe o art. 70, § 4º do Regimento Interno, vejamos:

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Assim, cumpre esclarecer que o exame das emendas pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

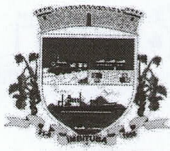
Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que a emenda obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, estando em consonância com art. 104, VI e 113 § 5º do Regimento Interno, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

Bruno Pacheco da Costa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade das emendas 003, 004, 005 e subemenda 001 ao Projeto de Lei nº 5.347/2021.

Bruno Pacheco da Costa
Relator

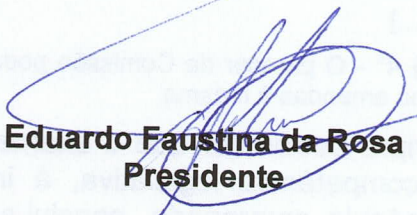


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 05 de julho de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação das emendas 003, 004, 005 e subemenda 001 ao Projeto de Lei nº 5.347/2021.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Membro